



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 5, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para redefinir as atribuições e as denominações das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Transparéncia e Governança Pública (CTG)*.

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 5, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para redefinir as atribuições e as denominações das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Transparéncia e Governança Pública (CTG)*.

A proposição redefine as atribuições e denominações das atuais Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Transparéncia e Governança Pública (CTG), de modo que os assuntos atinentes à fiscalização e controle juntem-se aos de transparéncia e governança pública, ficando submetidos à nova Comissão de Fiscalização e Controle, Transparéncia e Governança Pública (CFC), restando, de outro lado, à nova Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor (CMA) as competências sobre os temas indicados em sua própria denominação.

A proposição recebeu duas emendas.

SF/17219.80923-67



SF/17219.80923-67

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Romero Jucá, busca alterar a Resolução nº 16, de 2016, que *cria a Instituição Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal*, para ajustar o diploma legal à nova situação, uma vez que um dos diretores daquela Instituição é indicado pela atual Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, atribuição que, tendo em vista a reestruturação prevista no presente PRS, deverá caber à nova Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública.

A Emenda nº 2, do Senador Flexa Ribeiro, propõe que, no novo desenho da organização das comissões, a atividade de defesa do consumidor seja agrupada com as de fiscalização e controle, transparência e governança Pública, restando a de meio ambiente como uma comissão específica.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 401 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), essa norma poderá ser modificada por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador que será, sempre, remetido ao exame desta Comissão.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, o PRS nº 5, de 2017, atende a todas as exigências. A proposição não se choca com nenhum dispositivo constitucional, é jurídica e vem vazada na melhor técnica legislativa.

No tocante ao mérito, cabe registrar que, indiscutivelmente, a iniciativa caminha no sentido de aperfeiçoar a nossa Lei Interna.

Trata-se de dar maior organicidade e racionalidade temática à distribuição das competências entre as comissões permanentes da Casa, permitindo o melhor funcionamento desses órgãos fracionários, cujo papel é fundamental para o bom andamento do processo legislativo.

No que se refere às duas emendas apresentadas, opinamos pelo seu acolhimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Efetivamente, parece-nos mais consentâneo o desenho proposto na Emenda nº 2, tendo em vista não apenas a maior identidade de atribuições como também a importância da atividade de Meio Ambiente que, certamente, estará mais bem servida coberta por uma comissão específica.

De outra parte, indiscutivelmente, a nova denominação das comissões exige o ajuste feito pela Emenda nº 1 à Resolução nº 42, de 2016. Impõe-se apenas, nesse caso, apresentar ajuste redacional para adequá-la ao acolhimento da Emenda nº 2.

III – VOTO

Destarte, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 5, de 2017, e das Emendas nºs 2 e 1, essa com ajuste redacional, para substituir o nome da *Comissão de Fiscalização e Controle, Transparéncia e Governança Pública* para *Comissão de Fiscalização e Controle, Transparéncia e Governança Pública e Defesa do Consumidor*.

Sala da Comissão, de março de 2017.

, Presidente

, Relator

SF/17219.80923-67